JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÕA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E DE ANÁLISE DE RISCO

(Lei Federal nº 14.133/21)

1. OBJETO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço médico destinado à emissão de laudo de insalubridade para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caroebe-RR, conforme Documento de Formalização de Demanda.

2. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como finalidade analisar a viabilidade e a melhor solução para a necessidade da Administração. Contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 72, inciso I, estabelece que o processo de contratação direta será instruído com o ETP "se for o caso", conferindo margem de discricionariedade ao gestor baseada na complexidade do objeto.

Nos termos dos art. 75 e art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incisos:

> *" Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"*
> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (Conforme atualização do Decreto Federal nº 12.807/2025)"*

No caso em questão verifica-se exceção à regra da elaboração do ETP com base jurídica no inciso I do art. 72 e no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Sendo assim entende-se que o Termo de Referência e a pesquisa de preços são suficientes para caracterizar a necessidade administrativa e demonstrar a vantajosidade da contratação, sendo desnecessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar específico.

3 DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO

A análise de risco (Mapa de Risco ou Matriz de Risco), está prevista nos termos do art. 6º, inciso XXVII da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê justificativa para sua dispensa:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Considerando a baixa materialidade financeira e a natureza comum do objeto, os riscos inerentes à execução são considerados baixos e encontram-se devidamente mitigados pelas cláusulas de fiscalização e penalidades previstas no Termo de Referência. Assim, com fulcro no Art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a dispensa da elaboração de análise de riscos formal, por não se verificar a utilidade prática de tal medida frente à simplicidade da contratação.

4 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a contratação se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de objeto comum, de baixa complexidade e reduzido impacto financeiro, decide-se pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, nos termos do art. 72, inciso I, da referida lei, por serem suficientes o Termo de Referência e a Pesquisa de Preços para a adequada instrução do processo.

Caroebe-RR, 27 de março de 2026.

DEMANDANTE

ENOYA ALVES DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde de Caroebe
Decreto nº 003/2025

INTEGRANTE TÉCNICO

Cleidiane Freitas Correia Brito
Responsável pela elaboração